



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04162/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Sr. Leonid Souza de Abreu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO 2010. Imputação de Débito.
Parcelamento. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC –00062/2018

Trata-se de pedido de parcelamento proposto pelo ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, em face da imputação de débito e aplicação de multa, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0294/2018, referente ao recurso de reconsideração interposto contra a decisão inserta no Acórdão APL TC nº 00808/2016 que julgou as contas de gestão do exercício de 2010.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas manteve a decisão que aplicou **multa** de 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), correspondente a 89,77 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e imputou o **débito** no valor de R\$ 143.925,39 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente a 3.113,25 UFR-PB, relativo a despesas com consultoria não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04162/11

O Peticionário, conforme Documento TC Nº 51089/18, protocolizado neste Tribunal em 29/06/2018, requerendo a concessão de parcelamento dos valores imputados, com base na Resolução TC Nº 05/95.

É o relatório, decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do Requerente e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

No caso em questão o Sr. Leonid Souza de Abreu requereu parcelamento da referida imputação e respectiva multa, para que efetue o pagamento das mesmas em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 5.996,90 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) para o débito imputado e no valor de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) para a multa imposta.

Alega o Requerente que os encargos são elevadíssimos para as suas condições financeiras, tendo em vista os dispêndios rotineiros arcados para a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04162/11

sobrevivência e de sua família, bem como sua atual condição laboral (profissional autônomo), não sendo suportado o desembolso da imputação de uma única vez.

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e, em face comprovação da situação econômica do Requerente, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e dou provimento para conceder o parcelamento, nos termos requeridos, vinculado à Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 09:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR